

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - prefeituraexxc@portalvertextes.com.br



LEI MUNICIPAL Nº. 786, DE 25 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Coronel Xavier Chaves.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Cel. Xavier Chaves, obedecidas as normas constantes do Capítulo III, Seção I, da Educação, da Constituição Federal, do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº.9.394/96-LDB, dos arts.9º e 10 da Lei 9.424/96, da Emenda Constitucional nº.19/98 e Resolução nº.03/97 do CEB/CNE.

Parágrafo único: Ao Quadro do Magistério Público, aplica-se subsidiariamente as normas do Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei 250/92 de 03/12/1992.

Art. 2º - A presente Lei contém o conjunto de normas que agrupa e define a Carreira do Quadro do PESSOAL DO MAGISTÉRIO, correlacionando segmentos e as respectivas classes de cargos, níveis de escolaridade e padrões de vencimentos, tendo como objetivos básicos:

- I - estimular a profissionalização e qualificação para o trabalho, mediante a criação de condições que permitam o auto-aperfeiçoamento, como forma de realização pessoal e como instrumento de melhoria da qualidade do ensino;
- II - garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço, conjugados com a avaliação de desempenho;
- III - assegurar uma remuneração condigna ao PESSOAL DO MAGISTÉRIO, compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas, observando-se o disposto no § 1º do art.39, da Constituição Federal e no art.32 da Constituição do Estado de Minas Gerais.



1



Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - Sistema: o conjunto de órgãos que integram a administração do ensino e a Rede de Escolas mantidas pelo poder público municipal, através do Serviço Municipal de Educação;
- II - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público da Prefeitura Municipal de Cel. Xavier Chaves através de concurso, contratação temporária ou para exercer cargo comissionado;
- III - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais, a criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelos cortes públicos do Município;
- IV - Função Pública: o conjunto de atividades correspondentes a um determinado cargo, ao qual o servidor adquiriu estabilidade constitucional;
- V - Classe: o conjunto de cargos de igual denominação, para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade;
- VI - Carreira: o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade das atribuições e os requisitos para provimento;
- VII - Quadro de Pessoal: o número de cargos correspondentes a cada uma das classes estabelecidas e os cargos de provimento em comissão;

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Quadro do Magistério

Art. 4º - Integram o Quadro do Magistério, todo o pessoal que exerce a docência, bem como aqueles que oferecem suporte pedagógico ao ensino, incluindo:

- I - os cargos de provimento efetivo das Classes de Professor, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional, Professor de Informática e Auxiliar de Serviço Escolar;
- II - o cargo comissionado de Chefe do Serviço Municipal de Educação;
- III - os cargos do Quadro do Magistério exercidos em caráter temporário ou de substituição;
- IV - as funções gratificadas de Chefe do Serviço Municipal de Educação, Diretor Escolar e Secretário de escola.

Seção II



Art. 5º - As atribuições específicas de cada cargo estão previstas no Anexo II da presente Lei.

Das Atribuições Específicas

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 6º - A qualificação profissional para o exercício dos cargos que compõem o Quadro do Magistério está prevista na descrição dos cargos no Anexo II.

CAPÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

Seção I

Do Ingresso no Quadro do Magistério

Art. 7º - O ingresso na Carreira do Magistério será sempre no nível inicial da Classe e dar-se-á por concurso público de provas e títulos, observadas as normas baixadas em edital pelo órgão competente.

§ 1º - O concurso para o cargo de professor será realizado para provimento de vagas, na regência de classe.

§ 2º - Para o exercício profissional do cargo de Diretor, exigir-se-á experiência docente mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º - A aprovação em concurso, que será sempre classificatório, não gera direito à nomeação, salvo quando houver vagas reais e respeitada a ordem de classificação.

Seção II

Dos cargos de Provimento Efetivo

Art. 9º - É vedado ao Servidor do Quadro do Magistério afastar-se das funções de seu cargo para o desempenho de outras atividades não inerentes ao mesmo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 10 - A cedência para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino, só será permitida ao integrante da Carreira do Magistério, sem ônus para o Sistema de origem.

Parágrafo único - O ocupante do cargo de Magistério, cedido para prestar serviços fora do Sistema Municipal de Ensino, além dos vencimentos, perderá também as outras vantagens inerentes ao cargo.

Seção III

Da Substituição e Contratação Temporária

Art. 11 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal da Carreira do Magistério por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Considera-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem a substituir professor ou outro cargo dentro do sistema.

§ 2º - A substituição de que se trata o parágrafo anterior acontecerá da seguinte forma:

I - Quando houver necessidade de contratação, sempre que possível, a substituição acontecerá através do professor eventual;

II - A substituição de professor titular por um prazo de até 5 (cinco) dias poderá ser através de contratação de um professor do quadro efetivo;

III - Na substituição por um prazo superior a 5 (cinco) dias deverá ser afixado, em local próprio, um edital convocando os profissionais concursados que não estão no quadro efetivo.

Seção IV

Dos Cargos em Comissão

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão, previstos nesta Lei, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - Ao servidor nomeado para o cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 - O cargo de professor, na classe será exercido em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, sendo vinte e uma horas e quinze minutos de horas aula e duas horas e quarenta e cinco minutos de horas atividade.

